



TRF - 2ª REGIÃO / SADD

16.12.91 JUS.

19.03.92 Pub. Acórdão no DJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APelação CÍVEL Nº 90.02.08648-2 RJ

Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL CHALU BARBOSA

Apelante : MESSIAS CAMILLO DE PAIVA GUEDES

Apelado : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS

Advogados : Dr. ANTONIO MAXIMIANO DE OLIVEIRA

Dr. NELSON JACINTHO DOS SANTOS

Remetente : JULGO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TRÊS RIOS/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

I - No caso presente, um ancião, agora com noventa anos, valeu-se de possíveis fraudes para obtenção de aposentadoria. O benefício, no seu valor mínimo, deveria ser concedido, conforme estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ter-se tornado ela auto-aplicável, em virtude de, até o momento, não ter sobrevivido a lei referida em tal dispositivo. Ademais, o benefício deveria, também, ser concedido, mediante a simples comprovação de se tratar de um ser humano. Invoca-se para tanto, assim como o fez o saudoso Jurista Sobral Pinto, o Decreto nº 24.645/34, Lei de Proteção aos Animais, quando no seu artigo 1º, afirma: "todos os animais existentes no País são tutelados do Estado". Já, os brasileiros, somente gozariam de tal tutela se conseguirem, embora em idade proventa, doentes e desamparados, comprovar a prestação de serviços durante trinta anos. Pelo artigo 2º, § 3º, do mesmo diploma legal: "os criados serão assistidos em Juízo pelos representantes do Ministério Público". Já, o segurado humano destes autos só logrou manifestação contrária a sua causa. O artigo 3º, inciso V, da mesma lei considera maus tratos: "abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária". O autor, com quase um século de existência, aguardou em vão, durante anos, a concessão de auxílio doença que, finalmente, não veio.

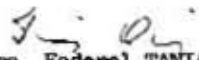
II - Recurso provido, em parte, para condenar o INSS a pagar ao autor, o benefício de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação. Sem honorários nem custas em face da gratuidade e da sucumbência recíproca.

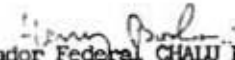
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima citadas. Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1991. (data do julgamento)


Desembargadora Federal TANIA HEINE
PRESIDENTE


Desembargador Federal CHALU BARBOSA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.02.08648-2/RJ

Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL HENRY BIANOR CHALU BARBOSA
Apelante : MESSIAS CAMILLO DE PAIVA GUEDES
Apelado : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CHALU BARBOSA: MESSIAS CAMILO DE PAIVA GUEDES, qualificado nos autos, intenta, AÇÃO SUMARÍSSIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, alegando que, é segurado da Previdência Social, contribuindo como autônomo de julho/81 a junho de 82, ocasião em que requereu aposentadoria, quando já contava 82 anos de idade. Que até a presente data não se cumpriu tal benefício, embora já tenha sido o mesmo deferido e calculado, requerendo ao final seja determinado o seu pagamento.

O MM. Juiz "a quo" assim decidiu (fls. 16/18):

Numa análise do Processo Administrativo em apenso, verificamos que o Autor requereu Auxílio-Doença junto ao Órgão Previdenciário, apresentando C.P. nº 38.819/8A - 2ª Via.

Como se vê de fls. 02, o referido benefício foi indeferido, pelo fato de não ter sido confirmado o vínculo empregatício do segurado junto às firmas constantes de sua Carteira Profissional, tudo constatado na xerox da documentação apresentada.

Note-se, inclusive, que às fls. 5, encontra-se xerox do Atestado de Afastamento e Salários (AAS), fornecida pela firma Tecidos Sineiros Ltda., constando que o Autor ali trabalhou durante o período de 03/11/77 a 30/06/82, afastado por acordo judicial.

E, conforme pedido inicial, o Autor contribuiu como motorista autônomo de julho/81 a junho/82, então, quando ainda trabalhava na firma acima referida.

Através de sindicâncias apurou o Órgão o seguinte:

a) não houve comprovação da real prestação de serviços nas



PODER JUDICIÁRIO

fls.2

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

- nas firmas constantes da Carteira profissional do Autor;
- b) que os contratos de trabalho apresentados pelo mesmo, de diversas firmas, são fictícios, pressupondo que foram feitos pela mesma pessoa, dada a semelhança das letras e n°s ali inseridos (fls. 17);
 - c) ser o Autor já bastante conhecido junto à Previdência Social, inclusive gerando até Circular, face a "Contratos Gratuitos" forjados para si e para terceiros (fls. 13);
 - d) como motorista autônomo, contribuiu ele a partir de julho de 1981, quando já contava 75 anos de idade.

E, não havendo, conforme realmente não houve comprovação da real prestação de serviço nas firmas constantes da Carteira Profissional do Autor, como se infere do Processo Administrativo, não há como acatar o seu pedido constante da inicial.

Isto, porque o Autor, conforme o seu pedido comprova apenas, através de carnês de fls. doze meses de contribuição, tendo como início o mês de julho de 1981, quando já contava ele setenta e poucos anos de idade (não se podendo esclarecer a idade exata, eis que não consta dos autos qualquer documento comprovando a data de nascimento do mesmo).

E, se a sua inscrição como motorista ocorreu após 60 anos de idade, será ela indevida.

Diante do exposto, atendendo a tudo quanto foi argumentado e demonstrado e tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido requerido por MESSIAS CAMILO DE PAIVA GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, uma vez que as provas trazidas aos autos demonstram que ele não faz jus ao benefício pleiteado.

MESSIAS CAMILO DE PAIVA GUEDES apresenta suas razões com o MEMORIAL, na seguinte forma (fls. 22/23):

1 - O interessado e segurado da Previdência Social formulou pedido administrativo de AUXÍLIO DOENÇA em face de acometimento de moléstia tendo recebido LAUDO favorável, mas a Coordenadoria indevidamente interviu e tergiversou o benefício, arrastando-se o feito n° INPS-0441.691/3 e 35.331.0038.1 por longos meses, não obstante a farta documentação, o que levou o autor ao desespero a bater às portas do Judiciário, requerendo o benefício maior de APOSENTADORIA.



PODER JUDICIÁRIO

fls.3

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

2 - Juntou mais os recolhimentos de AUTÔNOMO já que a prova da DEPENDÊNCIA E SEGURIDADE empregatícia foi anteriormente comprovada administrativamente.

E como foi de período curto a autonomia a autarquia alegou sibilantemente que o interessado não tinha tempo suficiente de contribuição e não, obstante a INSISTENTES pedidos tanto do autor quanto da requerida o processo administrativo só veio a Juízo com enorme prejuízo para a Ordem pública e para a Justiça porque a demora levou o ilustre Juiz a laborar em equívoco e considerar apenas o tempo de autônomo, o qual, porém, já bastava para o deferimento do pedido em face a ser superior a DOZE MESES.

Com a vinda do feito administrativo só cambiado com a disposição do HABEAS DATA se esclareceu ao direito cristalino e meridiano do interessado.

O Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, apresentou às folhas 27/28 suas contra-razões nos seguintes termos:

A respeitável sentença de fls. 16/18 deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos, eis que prolatada com base nas provas dos autos e na legislação em vigor.

Elogiável a r. sentença do Juiz a quo, pois examinou os mínimos detalhes, concluindo que, o autor caiu em contradição ao afirmar na inicial e juntar carnês de que contribuiu como autônomo desde julho de 1981 (doc. 6), enquanto que no processo administrativo, fls. 5 (apenso) consta que o mesmo trabalhava, naquele mesmo período para a firma Tecidos Sineiros Ltda.

O documento de folhas 13 (Adm.) muito depõe contra o recorrente e outros documentos de sindicâncias demonstraram a inexistências das firmas e períodos que o mesmo alegou ter trabalhado. (firmas fantasmas).

Quanto à contribuição de 12 meses que alega o recorrente ter contribuído para a previdência, esta contribuição é considerada, apenas, para efeito de pecúlio e não lhe dá o direito à aposentadoria (Art. 91 do Decreto nº 83080 de 24-1-79) Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

Assim, por falta absoluta de provas nos autos do que alega em seu pedido, espera a autarquia ora recorrida, que seja negado pro-



PODER JUDICIÁRIO

fls.4

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

negado provimento ao recurso de apelação, confirmando, essa Egrégia
Câmara, a r. sentença, por medida de inteira JUSTIÇA.
É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.02.08648-2 RJ

Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL CHALU BARBOSA
Apelante : MESSIAS CAMILLO DE PAIVA GUEDES
Apelado : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS

V O T O

O MM. Juiz a quo assim decidiu a controvérsia:

"Numa análise do Processo Administrativo em apenso, verificamos que o Autor requereu Auxílio-Doença junto ao Órgão Previdenciário, apresentando C.P. nº 38.819/8A - 2ª Via. Como se vê de fls. 02, o referido benefício foi indeferido pelo fato de não ter sido confirmado o vínculo empregatício do segurado junto às firmas constantes de sua Carteira Profissional, tudo constatado na xerox da documentação apresentada.

Note-se, inclusive, que às fls. 5, encontra-se xerox do Atestado de Afastamento e Salários (AAS), fornecida pela firma Tecidos Sineiros Ltda., constando que o Autor ali trabalhou durante o período de 03/11/77 a 30/06/82, afastado por acordo judicial.

E, conforme pedido inicial, o Autor contribuiu como motorista autônomo de julho/81 a junho/82, então, quando ainda trabalhava na firma acima referida.

Através sindicâncias apurou o Órgão, o seguinte:

- a) não houve comprovação da real prestação de serviços nas firmas constantes da Carteira Profissional do Autor;
- b) que os contratos de trabalhos apresentados pelo mesmo, de diversas firmas, são fictícios, pressupondo que foram feitos pela mesma pessoa, dada a semelhança das letras e nºs. ali inseridos (fls. 17);
- c) ser o Autor já bastante conhecido junto à Previdência



Fls.02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

à Previdência Social, inclusive gerando até Circular, e a 'Contratos Gratuitos' forjados para si e para terceiros (fls. 13);

d) como motorista autônomo, contribuiu ele a partir de julho de 1931, quando já contava 75 anos de idade.

E, não havendo, conforme realmente não houve, comprovação da real prestação de serviço nas firmas constantes da Carteira Profissional do Autor, como se infere do Processo Administrativo, não há como acatar o seu pedido constante da inicial.

isto, porque o Autor, conforme o seu pedido, comprova apenas, através de carnês de fls. doze meses de contribuição, tendo como início o mês de julho de 1981, quando já contava ele setenta e poucos anos de idade (não se podendo esclarecer a idade exata, eis que não consta dos autos qualquer documento comprovando a data de nascimento do mesmo). E, se a sua inscrição como motorista ocorreu após 60 anos de idade, será ela indevida.

Diante do exposto, atendendo a tudo quanto foi argumentado e demonstrando e tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido requerido por MESSIAS CAMILO DE PAIVA GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, uma vez que as provas trazidas aos autos demonstram que ele não faz jus ao benefício pleiteado."

Perverso o Sistema Previdenciário que leva um ancião, agora com 90 anos, a valer-se de possíveis fraudes para obtenção de uma mísera aposentadoria.

O benefício, num País civilizado, deveria ser concedido, no seu valor mínimo, mediante a simples comprovação de se tratar de um ser humano.

Invoco em prol do que afirmo, tal como o fez o Saudoso Jurista Sobral Pinto, o Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934, lei de proteção aos animais, aplica com o argumento a fortiori, quando no seu art.1º afirma:

"Art. 1º. Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado".



Fls.03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Já, os brasileiros somente gozarão de tal tutela se conseguirem, embora em idade proecta, doentes e desamparados, comprovar sem sombra de dúvida a prestação de serviços durante 30 anos.

Pelo art. 2º, § 3º do mesmo diploma legal:

"os animais serão assistidos em Juízo pelos representantes do Ministério Público".

Já, o segurado humano destes autos só logrou manifestação do MP contrário a sua causa.

O art. 3º da mesma lei considera maus tratos, no seu inciso V:

"abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária".

Já o Autor, com quase um século de existência, como se verifica nos autos do procedimento administrativo aguardou em vão durante vários anos a concessão de auxílio doença que finalmente não veio. Durante anos, os funcionários recomendavam "o máximo rigor na apuração da efetiva prestação de serviços".

Já, um animal doente, ferido, extenuado ou mutilado não poderia ser abandonado por força de lei, devendo-se-lhe ministrar tudo que humanitariamente se lhe pudesse prover, inclusive assistência veterinária.

Além disso, dispõe o art. 203 da Constituição Federal:

"Art. 203. A assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

E se a lei até agora não veio, a Constituição se torna auto-aplicável ou então é de se conceder mandado de injunção ex officio para seu cumprimento.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para condenar o INSS a pagar-lhe, com base no art. 203, V da Constituição, o benefício



Fls.04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

o benefício de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.
Sem honorários nem custas face à gratuidade e à sucumbência re-
cíproca.

É como voto.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1991.

Henry Barbosa
CHALU B A R B O S A
Desembargador Federal

macc